

CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO

LEI Nº 353 /97
De 02 de julho 1997

José Monteiro Romão
Presidente

Institui a Taxa de Iluminação
Pública e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada uma Taxa de Iluminação Pública destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de Iluminação Pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros Públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa, física ou jurídica, que tenha residência, domiciliado, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por Iluminação Pública.

§ 3º - A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias Públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças Públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo Iluminação Pública

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por Iluminação Pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mais ainda ligados à rede da CONCESSIONÁRIA de energia elétrica, não estão sujeitos as Taxas prescritas no Artigo 4º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

José Monteiro Romão
Presidente

Art.2º - A Taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residencial, industrial, comercial, serviços e outras atividades, rural e serviços público.

PARAGRÁFO ÚNICO - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomos nos quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

Art.3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquele que esteja direita e regulamente ligada a rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição elétrica no município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da Taxa de Iluminação Pública vigente, nos limites estabelecidos na planilha anexa.

PARAGRÁFO ÚNICO - Esta Taxa será reajustada proporcionalmente, cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art.5º - O produto da Taxa de Iluminação Pública criada constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de Iluminação Pública, podendo os saldos por ventura existente serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida Iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Taxa da Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica e de outras classes do poder Público Municipal será definida mediante celebração de convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviços, a diferença será impregnada pela municipalidade exclusivamente dos dispêndios decorrente da ampliação, manutenção, operação e melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art.6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com a Empresa Distribuidora elétrica neste município.

§ 2º - A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

José Monteiro Romão
Presidente

Art.7° - Uma vez firmado o convênio que trata o Artigo anterior fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

PARAGRÁFO ÚNICO - Caso a receita da arrecadação da Taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento da energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura, para pagamento com recursos próprios do município, conforme o parágrafo 3° do Artigo 5° desta Lei.

Art.8° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 26 de junho de 1997


ANANIAS MENEZES NASCIMENTO
Prefeito Municipal